

PROJETO DE LEI Nº 026, DE 19 DE ABRIL DE 2013.

“Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Secretária de Assistência Social, alterando a Lei Municipal 1098 de 1997, e da outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º- A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido no art. 22, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.742/1993, de 07 de setembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 2º- O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º- O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias residentes neste município, com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º- O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a meio salário mínimo.

Art. 5º- São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio-natalidade;

II - auxílio-funeral;

III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoas com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 6º- O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária consistente em bens de consumo, para reduzir as necessidades provocadas pelo nascimento de membro da família, equivalentes ao valor de R\$ 100,00.

Art. 7º- O benefício de auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - Atenções necessárias ao nascituro;

II - Apoio à família no caso de morte da mãe e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 8º- Entende-se por bens de consumo o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 1º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 2º. O benefício natalidade deverá ser entregue no prazo de até trinta dias após aprovação, sob pena de cancelamento.

§3º. Na hipótese de ser oferecido curso para gestantes pelo Poder Público Municipal, o valor do benefício deverá ser convertido em produtos elaborados, desenvolvidos ou confeccionados em cursos de gestantes realizados pela Secretaria da Saúde ou Secretaria de Assistência Social.

§ 4º. A morte da criança inabilita a família a receber o benefício natalidade, em caso de ainda não o ter solicitado ou elaborado no curso de gestantes.

§ 5º Para fins de concessão do benefício acima, será necessário à apresentação de certidão de nascimento.

Art. 9º- O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação em pecúnia, não contributiva da assistência social, por uma única parcela, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10- O benefício funeral consiste exclusivamente no custeio das despesas de urna funerária, no valor de R\$ 200,00; e translado do corpo de uma cidade para outra, também no valor de R\$ 200,00.

§ 1º. Para fins de concessão do benefício acima, será necessário à apresentação de certidão de óbito.

§ 2º. É parte legítima para buscar o benefício acima, pessoa que comprove grau de parentesco com o falecido ou pessoa autorizadas mediante procuração, ressalvados os casos em que o falecido não possuir familiares ou em que a despesa for suportada por outrem que não possua grau de parentesco com aquele, oportunidade em que o benefício será pago a quem apresentar o referido no § 1º deste artigo.

§ 3º. O benefício de auxílio-funeral deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

Art. 11- Os benefícios de auxílio-natalidade e de auxílio-funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Assistência Social poderá corrigir monetariamente os valores correspondentes aos benefícios elencados nos incisos I e II do art. 5º desta Lei, de forma anual, pelo IGP-M, ou por índice que vier a substituí-lo no caso de sua extinção, na primeira reunião a ser realizada em cada ano, por meio de Resolução.

Art. 12- Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas e com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia por meio de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§1º. Consideram-se, também, benefícios eventuais aqueles que têm por finalidade atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

§2º. O tipo e o valor dos benefícios eventuais nas modalidades previstas no inciso III do artigo 5º desta Lei serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, por meio de Resolução.

Art. 13- Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 14- Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, quando necessário, o valor dos benefícios de auxílio-natalidade, de auxílio-funeral e outros regulamentados por esta Lei, que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 15- As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 16- Ficam revogados os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei Municipal 1098/1997.

Art. 17- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 19 dias do mês de abril de 2013.

LUIZ PAULO FONTANA

Prefeito Municipal

Registre- se e Publique- se

FLAVIO SCORSATTO

Secretário Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 026/2013

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-lo e aos Edis dessa Casa Legislativa, encaminhamos as Vossas Senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente Projeto de Lei, o qual Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Secretária de Assistência Social, e das outras providências.

Com estas alterações estaremos limitando valores da renda bruta familiar para o recebimento dos auxílios da Secretaria de Assistência Social. Também delimitando valores para o auxílio – natalidade e assim de forma geral regulamentando os benefícios eventuais da Secretaria.

Certos de contarmos com a atenção que Vossas Senhorias dispensarão ao acima exposto, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, caso julguem necessário.

LUIZ PAULO FONTANA

Prefeito Municipal